



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 752 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/13**

**PROCESSO Nº. 1/1099/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200901321-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**AUTUANTES: Stela Lôbo e José Augusto Teixeira**

**MATRÍCULAS: 106795.1.6 e 105778-1-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2.** Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos no layout Dief com relação às notas fiscais de entrada e saída de mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Declarada decisão **ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa não se enquadra nos parâmetros da exação, posto que é usuária de sistema de dados somente para a escrituração de livros fiscais. Decisão nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no art. 2º, inciso VII, alínea “a” da IN 14/2005.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa é obrigada ao uso de arquivo magnético, referente a operações com mercadoria e não entregou em tempo hábil para análise da ação fiscal.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 694.101,76</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 13.882,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.882,04</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.39216 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32931 às fls. 06;
- Termo de Intimação nº 2008.32933 às fls. 07;
- Termo de Intimação nº 2008.32934 às fls. 08;
- Termo de Intimação nº 2009.01059 às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.02289 às fls. 10;
- Dief às fls. 11;
- Sistema GIM às fls. 12;
- Recibo de Documentos Fiscais às fls. 13;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 14/15;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 17.

A contribuinte, às fls. 18/40, apresentou defesa tempestiva requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de amparo fático-legal capaz de embasar a imposição da penalidade imputada pelo Fisco. Requereu que fosse reconhecida a regularidade da escrituração fiscal do contribuinte, de forma a desconstituir a presente autuação, assim como da realização de perícia para o caso em baila, no que concerne à revisão da fiscalização da documentação requerida, pleiteando, ainda, que sejam anexados aos presentes autos os relatórios do sistema SEFAZ referentes às informações prestadas pelo autuado durante o período fiscalizado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 82/87, temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que inexistente autorização para que o contribuinte emita documentos fiscais por meio de formulário contínuo, de tal sorte que a empresa encontra-se isenta da obrigatoriedade de entregar os arquivos Dief, o que consubstancia o equívoco cometido pelo Fisco. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda estadual.

Através do Parecer de Nº 821/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que se vislumbrou o equívoco cometido na presente acusação fiscal, vez que a empresa não estava enquadrada nos dispositivos que ensejam a obrigação de entregar os arquivos eletrônicos com os itens dos documentos fiscais.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200901321-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a contribuinte foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente às notas fiscais de entrada e saída referente ao exercício de 2006, a que está obrigada na condição de usuária do PED.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO MÉRITO**

Em análise acurada aos fólios processuais, observa-se que a contribuinte descumpriu a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos com dados de documentos fiscais de controle, notas fiscais de entrada/saída e discriminação dos itens, bem como a tabela de produtos e inventários referentes ao exercício de 2006, haja vista que a empresa é usuária do Processamento Eletrônico de Dados – PED.

A legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme prevê o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Nesta consonância, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e *lay out* previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Todavia, de encontro ao exposto acima, verifica-se que a empresa em tela não se encontra submetida aos ditames especificados anteriormente, tendo em vista que não enquadra no que dispõe o art. 2º, inciso VII, alínea “a” da IN nº 14/2005, a qual aduz:

*Art. 2. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:  
(...)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:*

*a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF; (grifos nossos)*

Convém ressaltar que a contribuinte é usuária do sistema eletrônico de dados apenas no tocante à escrituração de livros fiscais, haja vista que não possui autorização para a emissão de documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, conforme prevê o dispositivo acima transcrito, o que conduz ao entendimento de que a empresa não se enquadra nos parâmetros para a exigência da entrega de arquivos magnéticos no formato DIF.

Corroborando a explanação feita acima, ressalta-se que a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do Princípio da Verdade Material. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Tecidas estas considerações, insta consignar a máxima do Direito Romano que leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, de tal sorte que a medida mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1º Instância.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

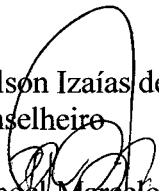
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara os representantes legais da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Talita Lima Amaro.

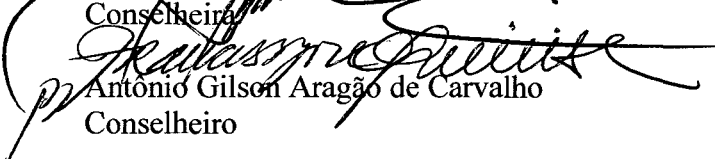
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

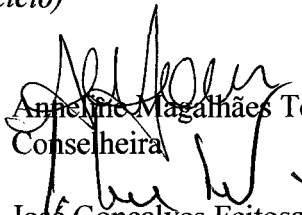
  
Alexandre Mendes de Sousa  
*Presidente (em exercício)*

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

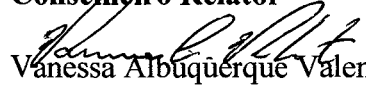
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

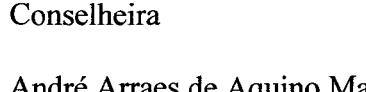
  
Ana Mônica Aguiaras Menescal  
Conselheira

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anelino Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado